

SJD-R
Fls. 367



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 28, NA APELAÇÃO CÍVEL N. 22.832
(5a. CÂMARA CÍVEL)

SUSCITANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

RELATOR : DES. PAULO PINTO

EMENTA - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIÊNIOS. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO-BASE - A E. Seção Cível, reconhecendo a divergência entre acórdão da E. 6a. Câmara Cível e outros das 3a. e 8a. Câmaras Cíveis, entendeu que, a partir da promulgação da Lei estadual n. 14, de 1960 e até o advento do Dec.-lei n. 100, de 1969, incorporava-se ao vencimento-base, por triênio de exercício, a vantagem da progressão horizontal. Foi aprovada, em consequência, Súmula assim expressa: "Até o advento do Dec.-lei n. 100, de 1969, os triênios incorporavam-se aos vencimentos".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Uniformização de Jurisprudência n. 28, na Apelação Cível n. 22 832, da E. 5a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que é Suscitante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

A C O R D A M, por maioria de votos os Juizes que compõem a E. Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aprovar Súmula assim expressa: "Até o advento do Dec.-lei n. 100, de 1969, os triênios incorporavam-se aos vencimentos". Ficaram vencidos os votos dos doutos Desembargadores Bezerra Câmara (Relator), Basileu Ribeiro Filho, Ferreira Pinto e Emerson Parente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 28, NA AP. CÍVEL N. 22.832 -f.2

1 - Como se lê no bem elaborado relatório de fls. 221/223, redigido pelo então relator, douto Des. Jorge Loretti, o qual se declara parte integrante deste, a E. 5a. Câmara Cível reconheceu divergência acerca da interpretação do direito, na forma do artigo 476 do C.P.C., com relação à incorporação, ao vencimento-base, por triênio de exercício, da vantagem de progressão horizontal prevista no art. 16, § 1º da Lei estadual n. 14, de 24.10.60, depois ratificado pelo art. 52 da Lei n. 1.163, de 1966. Acrescentou-se no relatório que a E. 3a. Câmara Cível, relator o ilustre Des. Ivânio Caiuby, tinha reconhecido tal incorporação, determinando "fossem recalculados os estípidios, vantagens e proventos, bem assim os triênios subseqüentes, o nível universitário e outros benefícios". Consta ainda do relatório que a E. 6a. Câmara Cível, relator o douto Des. Basileu Ribeiro Filho, decidiu que "de acordo com o referido art. 16, § 1º da Lei n. 14, de 24.10.60 os triênios não incidiriam sobre esses acréscimos, desde que anteriormente concedidos". Os acórdãos divergentes estão por cópias às fls. 176 e 202/203. A ilustrada Procuradoria da Justiça reconhecendo, em seu parecer (fls. 214/215), a divergência, entendeu que os vencimentos-base sofreram periódicos aumentos por triênio de efetivo exercício até a promulgação do Decreto-lei n. 100, de 08.08.69, a partir da qual a progressão horizontal passou a ser disciplinada como vantagem pessoal (art. 144, inc. IX). Nesse sentido tinha-se firmado a jurisprudência da E. 8a. Câmara Cível, como expressa em acórdãos nas Apelações Cíveis ns. 8.368, 17.575 e 17.576 e decidiu a E. 4a. Câmara Cível na Apelação n. 24.807. Firmou-se, assim, o entendimento do ilustre órgão do Ministério Público no sentido de que deve ser incorporada ao vencimento-base, por triênio de exercício, a vantagem da progressão horizontal concedida pelo art. 16, § 1º da Lei estadual n. 14, de 24.10.60, norma depois ratificada pelo art. 52 da Lei n. 1.163, de 12.12.66, até o advento do Decreto-lei n. 100, de 08.08.69, passando a incidir sobre os vencimentos decorrentes desses benefícios as vantagens futuras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 28, NA AP. CÍVEL N. 22.832 -f.3

2 - A E. Seção Cível reconheceu, por unanimidade de votos, a divergência aludida, mas, quanto ao mérito, os ilustres Desembargadores Bezerra Câmara, relator e Basileu Ribeiro Filho mantiveram a orientação que tinham adotado na E. 6a. Câmara Cível e aderiram a seus doutos votos os nobres Desembargadores Ferreira Pinto e Emerson Parente.

3 - A maioria firmou a interpretação do direito em causa no sentido do que tinha sido antes decidido pelas 3a. e 8a. Câmaras Cíveis. O relator designado, referindo-se a seus anteriores pronunciamentos na 8a. Câmara Cível e às duntas sentenças juntas por cópia aos autos, votou no sentido de que a Súmula assim ficasse redigida: "Até o advento do Dec.-lei n. 100, de 08.08.69, incorporava-se ao vencimento-base, por triênio de exercício, a vantagem da progressão horizontal concedida pelo art. 16, § 1º da Lei estadual n. 14, de 24.10.60 e ratificada pelo art. 52 da Lei n. 1.163, de 12.12.66". A maioria, a cujo voto passou depois a aderir o julgador que veio a ser designado para o acórdão, aprovou a redação da Súmula em síntese ainda mais apertada nestes termos: "Até o advento do Dec.-lei n. 100, de 1969, os triênios incorporavam-se aos vencimentos".

4 - Como se verifica, a reconhecida divergência se manifestou em torno da interpretação do art. 16, § 1º da Lei estadual n. 14, de 24.10.60, norma ratificada pelo art. 52 da Lei nº... n. 1.163, de 1966, mas depois revogada pelo Dec.-lei n. 100, de 8.8.1969. Entendeu a maioria que até o advento do Dec.-lei n. 100 ao vencimento-base inicial se adicionavam aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício, como declarado no art. 16, § 1º da Lei n. 14 e ainda mais explicitado, com ratificação expressa, no art. 52 da Lei n. 1.163. E tanto assim determinava, claramente, a legislação então vigente, que foi preciso, para mudar o sistema de incorporações até então consagrado, editar o Dec.-lei n. 100, de 1969, que, no art. 144, IX, passou a disciplinar a pro-




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

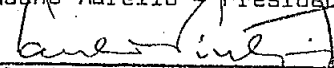
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 28, NA AP. CÍVEL N. 22.832 -f.4
progressão horizontal como vantagem pessoal, mas com outra redação,
que expressamente excluiu a incorporação até então concedida. Nes-
sa nova redação passou a lei a referir-se a "vencimentos", não mais
a "vencimentos-base" e deixou de mencionar "aumentos periódicos con-
secutivos por triênios de efetivo exercício".

5 - Seria fastidioso e desnecessário, pois já muito de
batida a matéria neste E. Tribunal de Justiça, repetir o que longa
e detidamente demonstraram, em excelentes sentenças cujas cópias es-
tão juntas aos autos (fls. 169/174 e 177/182), os ilustres Drs. Sér-
gio Cavalieri Filho e David Mussa, este notável e saudoso Juiz des-
graçadamente roubado ao colégio de magistrados fluminenses, ao qual
ainda teria muito a prestar em saber, bom senso, constante dedica-
ção ao trabalho e indesviável correção. Sem qualquer restrição ao
alto e brilhante entendimento expresso nos doutos votos vencidos,
entendeu a maioria, nesta E. Seção Cível, como exaustivamente de-
monstrado. naquelas sentenças, que a partir da promulgação da Lei
n. 14, de 1960 e até o advento do Dec.-lei n. 100, de 1969, incor-
porava-se ao vencimento-base, por triênio de exercício, a vantagem
da progressão horizontal.

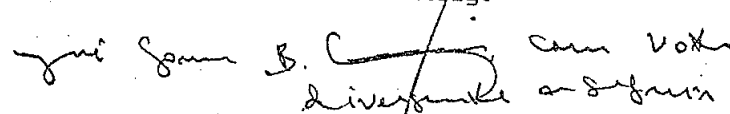
6 - Aprovou a E. Seção Cível, à vista do exposto, a se-
guinte Súmula, em redação mais resumida do que a proposta pelo re-
lator designado, que, por razões de ordem prática, a ela aderiu :
"até o advento do Dec.-lei n. 100, de 1969, os triênios incorpora-
vam-se aos vencimentos". Ficaram vencidos os votos dos ilustres De-
sembargadores Bezerra Câmara (Relator), Basileu Ribeiro Filho, Fer-
reira Pinto e Emerson Parente.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 1984


Des. Graccho Aurelio - Presidente


Des. Paulo Pinto - Relator desig.

7635-661-0253


Des. José Gomes Bezerra Câmara, com voto divergente a seguir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 363



SECÇÃO CÍVEL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO 28

VOTO DIVERGENTE - O Relator, signatário do presente voto divergente, recorda-se de ter funcionado como vogal em pelo menos dois casos: o referido, conforme cópia de fls. 202-203, e outro mais recente, ambos da Colenda Sexta Câmara Cível, em que acompanhou os demais integrantes da turma julgadora. Bem sabia, como sabe, não constituir maioria, seu entendimento, mas entendeu e continua a entender que os triênios, adicionais, não aderem aos vencimentos propriamente. Isso, tanto mais patente, quanto o Decr. Lei nº 100, de 1969, não permitiria outra orientação. Quanto aos casos já anteriormente objeto de decisão, já consumados, antes do advento de tal Decr. Lei, é óbvio que não seriam alcançados. São vantagens adicionais, como o indica sua própria denominação.

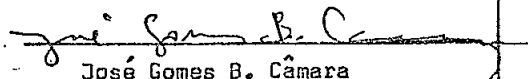
Bem podem aderir, mas, para tanto, necessário se faz lei, ato legislativo. Aumento periódico, por tempo de serviço, por determinado período, constitui vantagem acessória, insuscetível de incorporar-se ao vencimento propriamente dito. É o que se tem chamado progressão horizontal. Poderá assim acontecer, mas isso depende, reiterar-se, de lei expressa, ou mais precisamente que assim o imponha. Destarte, o voto divergente do relator era no sentido de esposar-se a tese admitida no v. acórdão de fls. 202-203, ali mediante cópia e noutra mais recente.

O relator chegou a transigir, aceitando e aderindo à fórmula proposta e sugerida em conselho, mas pode verificar que não era ela abrangente, não envolvendo, inteiramente, a questão suscitada, e, por isso, permaneceu com o seu voto divergente, isto é, concluindo que

na exegese do art. 16, § 1º, da Lei nº 14, ratificada pelo art. 52, da Lei nº 1.163, de 1966, os triênios não incidem sobre a progressão horizontal.

Estes, com a devida vênia, os motivos da divergência.

Rio, 7.V.1984


José Gomes B. Câmara

Des. Basileu Ribeiro Filho (autos recebidos a 07 de junho de 1984) vencido pelos fundamentos dos doutos votos "retro"

7535-854-0241
08 Junho de 1984.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SJD-R
Fls. 362



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 28

VOTO VENCIDO

Penso, com a vênia da douta maioria, que mesmo na vigência das Leis nºs 14/60 e 1.163/66 os adicionais não integram os vencimentos, incidindo tão somente sobre os mesmos para efeito de cálculo.

O entendimento contrário acarretaria alterações sérias, e, mesmo confusão no sistema de progressão vertical, pois que, a cada cargo deve corresponder um vencimento-base, e, a incorporação dos triênios aos vencimentos, faria com que pudéssemos ter servidores com cargos idênticos e vencimentos diferentes, e, até mesmo funcionários ocupando cargos de nível mais elevado, percebendo menos a título de vencimentos, do que outros que ocupassem cargos de nível mais baixo.

Tais diferenças podem existir, e, ser legalmente admitidas, mas por motivos diversos, em razão de vantagens pessoais, e, não ter origem em um mesmo fato - os vencimentos, que são inerentes ao cargo ocupado pelo servidor e ao nível do mesmo.

A meu ver o D.L. 100/69 não reformulou critérios adotados pelas Leis 14/60 e 1.163/66, e sim, deu-lhes somente melhor redação, eliminando as dúvidas que pudessem gerar interpretações contrárias às normas reguladoras e formadoras da estrutura-base do funcionalismo.

Pelas razões expostas, quedo-me vencido, acompanhando o Desembargador Relator.


HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 361



Subscrevo integralmente o voto do Eminentíssimo Desembargador Hermano Duncan Ferreira Pinto, a cuja douta fundamentação me reporto.

Rio, 15 de junho de 1984
[Signature]

CIENTE 28 junho 84
Rio de Janeiro, 28 de junho de 1984

[Signature]
Procurador de Justiça
ATAMIR QUADROS MERCÊS - PJ.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do Acórdão de fls. 226/232 foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 1º de agosto de 1984, do que dou fé.

em 1º de agosto de 1984

[Signature]
SECRETÁRIO

Subscrevo integralmente o voto do Eminentíssimo Desembargador Hermano Duncan Ferreira Pinto, a cuja douta fundamentação me reporto.

7535-651-0290

Rio, 15 de junho de 1984
DES. EMERSON PARENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 360



SEÇÃO CÍVEL

(520-83)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 28, NOS AUTOS DA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 22.832 (5a. CÂMARA)

PARTES: 1) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO;

2) TULA DE OLIVEIRA CASTILHO E OUTROS

RELATÓRIO

A 5a. Câmara Cível, como se verifica do acórdão de fls. 205/207, reconheceu divergência, acerca de interpretação de direito, daí solicitar o pronunciamento desta Seção, em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Departamento de Estradas de Rodagem nos autos da Apelação em epígrafe; argumentou que, enquanto a 3a. Câmara deste Tribunal ^{em acórdão} da lavra do Des. Ivanio Caiuby, em ação intentada por Arthur Oscar Leite Neto e outros, negara provimento a Apelação, que interpusera, reconhecendo a prerrogativa de se incorporarem ao vencimento base, por triênio de exercício, a vantagem da progressão horizontal, prevista no art. 16, § 1º, da Lei Estadual 14, de 24.10.60, depois ratificada pelo art. 52, da Lei 1.163, de 1966, e determinou fossem recalculados os estipêndios, vantagens e proventos, bem assim os triênios subseqüentes, o nível universitário e outros benefícios; a 6a. Câmara Cível, em ação ajuizada por Alberto Assad Sady e outros, decidiu, em decisão de que fora relator o Des. Basileu Ribeiro Filho, que, de acordo com o referido art. 16, § 1º, da Lei 14, de 24.10.60, os triênios não incidiriam sobre

Vale o acréscimo em entrelinha "em acórdão".
 A. Brant

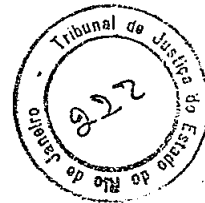
7535-651-0291 * Vale o acréscimo em entrelinha " em acórdão".
Des. Jorge Loretti



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Unif. de Jurisp. Nº 28

SJD-R
Fls. 359



(520-83)

Rel. - cont.

2

esses acréscimos, desde que anteriormente concedidos.

Além da referida divergência, é de acrescentar-se que o julgado recorrido aceitou o entendimento da 3a. Câmara Cível.

Os acórdãos, apontados como em conflito, encontram-se às fls. 176 e 202/203; e a decisão proferida em 1a. instância, relativa a esta ação, pode ser lida às fls. 134/139.

A Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer de fls. 214/215, entendeu dever ser reconhecida a divergência (art. 4º, "f", do Regimento Interno) pela Seção Cível, cabendo-lhe fixar a interpretação a ser observada (art. 478, do C.P.C.); e, em seguida, procedeu à análise do mérito, dizendo cingir-se a questão à interpretação do art. 16, § 1º, da Lei 14, de 24.10.60, ratificado pela Lei 1.163-66 (art.52).

E da análise desses preceitos tirou a conclusão de que, em determinado período, os vencimentos base sofreram periódicos aumentos por triênio de efetivo exercício, sendo interrompidos esses benefícios, através do Dec.-Lei 100, de 8.8.69, passando, a partir de então, a progressão horizontal, a ser disciplinada como vantagem pessoal (art. 144, inc. IX).

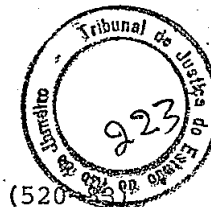
Em decorrência, define-se pela posição do que decidira a sentença, bem assim o acórdão, proferido pela 3a. Câmara; Apelação Cível, relativa à ação proposta por Arthur Oscar Leite Netto e outros - fls. 118.

Arrolou, a seguir, acórdãos da 8a. Câmara Cí-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Unif. de Jurisp. nº 28

SJD-R
Fls. 358



Rel. - cont.

3.

vel, proferidos nas: Apelações Nºs 17.575 e 17.576, das quais foi Relator o Des. Luiz Lopes de Souza; e na de nº 8.368, Relator: Des. Paulo Pinto; bem como, o de nº 24.807, da 4a. Câmara Cível, Relator: Des. Porto Carreiro, que abonariam seu concluir, no sentido de que devem ser incorporadas ao vencimento base, por triênio de exercício, a vantagem da progressão horizontal concedida pelo art. 16, § 1º, da Lei Estadual 14, de 24.10.60, depois ratificada pelo art. 52, da Lei 1163, de 12.12.66; até o advento do Decreto-Lei nº 100, de 8.8.69, passando a incidirem sobre os vencimentos bases decorrentes desses benefícios as vantagens futuras.

De acordo com o art. 120, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, terão preferência na votação os Desembargadores Basileu Ribeiro Filho, Paulo Pinto, Ivanio Cauby, Luis Lopes de Souza e Porto Carreiro, relatores dos acordãos mencionados.

É o relatório.

30.11.83

Jorge Loretto

30.11.83

DES. JORGE LORETTI

7535-651-0291

REGISTRADO EM

22/08/84

ALICE RAINHA
Mat. 01/0232